

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA
SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S/A**

Pregão Eletrônico n. 0052/2024

LICITAÇÃO ELETRÔNICA N. 1052564

ECO LITORAL PROJETOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.250.465/0001-02, com sede na Rua Almirante Tamandaré n. 20, sala 102, ed. Beira Rio Office, Centro, Itajaí-SC, CEP: 88.301-430, telefone para contato (47) 3045-1266, endereço eletrônico: licitacao@ecolitoral.com.br, neste ato apresentada por **Wilson Francisco Rebelo Junior**, brasileiro, solteiro, administrador, inscrito no CPF/MF sob o n. XXX.036.049-XX, vem, respeitosamente à presença desta Comissão, opor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de Pregão Eletrônico n. 0052/2024, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 164, da Lei Federal n. 14.133/2021 que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. (Grifou-se)

Na mesma senda, previu o edital em seu item 8.1. Vejamos:

8.1 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, **até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada para a entrega das propostas**, dentro do horário comercial, solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar o edital do Pregão**, devendo processar,

julgar e decidir a impugnação interposta e responder os esclarecimentos em até 2 (dois) dias úteis contados da interposição.

Assim, tendo em vista que a abertura do certame se dará às 09h do dia 23 de agosto de 2024, consoante item 1.3.1 do edital, a presente impugnação se revela tempestiva.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Infere-se do edital do Pregão Eletrônico n. 0052/2024, cujo objetivo é a “contratação de empresa especializada, para prestação de serviços técnicos de apoio à fiscalização no acompanhamento da execução da obra de dragagem de manutenção do complexo portuário de São Francisco do Sul/SC”, que a Administração Pública vedou a participação, no processo licitatório, de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, conforme dispôs o item a seguir transcrito:

2.4 Estarão impedidas de participar direta ou indiretamente desta licitação e de ser contratada pela SCPAR PSFS a empresa:

[...]

i) **Empresas sob a forma de consórcio (qualquer que seja sua forma de constituição)**; (Grifou-se).

Contudo, apesar da vedação de constituição do consórcio para participação no certame, não houve, no caso em tela, qualquer justificativa plausível para tanto.

Apesar de se tratar de ato discricionário, é sabido que, sob a égide da nova lei de licitações e contratos – Lei n. 14.133/2021 – nos termos do art. 15, a vedação de formação do consórcio só pode ocorrer quando devidamente justificada.

Isso porque a possibilidade de participação de consórcios visa ampliar a concorrência entre empresas, contribuindo para a obtenção de propostas mais competitivas e vantajosas à Administração Pública, sobretudo porque propicia economias de escala, resultando em potencial redução de custos.

Vale dizer, que a Lei de Licitações atribui o ônus argumentativo à Administração Pública. Isso porque, para vedar a participação de consórcio, o ente licitante deverá explicitar, circunstanciadamente, o porquê da sua decisão, em especial, deverá dizer o porquê, naquele certame específico, a possibilidade de reunião em consórcio não é a mais consentânea com os

princípios licitatórios, previstos no art. 11, da licitação, notadamente, o princípio do resultado mais vantajoso.

Há muito, a orientação do TCU é no sentido de que a vedação à participação de empresas em consórcio, sobretudo em obra de elevada complexidade e grande vulto, deve ser justificada pela Administração Pública. Do contrário, estaria configurada restrição à competitividade.

“A vedação da participação em licitações de empresas em consórcio deve ser justificada, sob pena de restrição à competitividade. Acórdão 11196/2011- Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN”; “O impedimento de participação de consórcios de empresas em licitações públicas requer a **fundamentação do ato. à luz do princípio da motivação.** Acórdão 1305/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO”.

Além de promover maior competitividade, a formação dos consórcios promove uma execução de trabalho mais eficiente, pois possibilita a junção de diferentes conhecimentos e tecnologias que incentivam a inovação e permitem que a Administração Pública se beneficie de soluções mais avançadas e pragmáticas.

Vale dizer, que o objetivo do processo licitatório é justamente atingir – dentre outros fundamentos – a eficiência, economicidade e ampla concorrência; o que será melhor alcançado caso haja a possibilidade de participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, ausentes justificativas hábeis a obstar a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio no processo licitatório, **REQUER-SE** a retificação do edital, neste ponto, a fim de promover uma competição mais ampla, justa e benéfica.

Itajaí (SC) 16 de agosto de 2024.

ECO LITORAL
PROJETOS
LTDA:08250465000102

Assinado de forma digital por ECO
LITORAL PROJETOS
LTDA:08250465000102
Dados: 2024.08.19 14:06:07 -03'00'

ECO LITORAL PROJETOS EIRELI

CNPJ.: 08.250.465/0001-02